



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.617 - RS (2008/0184487-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PINTO LIMA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável *in casu*, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007)

3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

4. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que, *in verbis*:

"Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). "

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.617 - RS (2008/0184487-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por José Antônio Pinto Lima, com fulcro no art. 105, II, alínea "b", da CF/88, contra acórdão prolatado pelo TJ/RS, que denegou a segurança, em aresto assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. URV. PAGAMENTO DE PARCELAS SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2005, DA PRESIDÊNCIA DO TJRS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO IPERGS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Presidente do IPERGS é parte passiva ilegítima em mandado de segurança em que se ataca determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e ordem para pagamento do Senhor Secretário Estadual da Fazenda. 2. A competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado por servidor público estadual do Poder Judiciário contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda é da Justiça Estadual. 3. Os valores relativos a URVs pagas a servidores em decorrência de diferenças não recebidas referentes a um determinado período, constituem verdadeiros acréscimos patrimoniais e se afiguram de caráter remuneratório, razão pela qual se justifica a incidência do imposto de renda, consoante e em consonância com o que dispõe o art. 43, inc. II, do CTN. A não-incidência do imposto de renda diz respeito apenas às diferenças de URV relativas a março a junho de 1994, e não aos valores das diferenças percebidas em decorrência da incidência da URV sobre os ganhos futuros, porquanto estes se incorporaram aos vencimentos, passando a integrar a base de cálculo para futuros reajustes, razão porque devem ser taxados normalmente em vista da incorporação, pois não mais representam diferenças da URV, mas diferenças de remuneração. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPERGS ACOLHIDA, POR MAIORIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, À UNANIMIDADE. SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.

Noticiam os autos que JOSÉ ANTÔNIO PINTO LIMA impetrou mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do Ilustríssimo Senhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Aduziu o impetrante, em síntese, que vem recebendo, juntamente com seus vencimentos, parcelas relativas às diferenças no cálculo de conversão de seus vencimentos da URV para o Real, a partir de setembro de 1994, sendo que as importâncias pagas a este título, no período de setembro de 2004 a dezembro de 2005, não sofreram a incidência de tributos – IRF, Contribuição Previdenciária (9%) e Suplementar (2,5%)-IPERGS. Entretanto, no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, referente ao ano-base de 2006, exercício de 2007, constatou que referidas parcelas de diferenças de URV passaram a ter a incidência tanto da alíquota do IR, quanto das contribuições previdenciárias ao IPERGS, o que não está correto, porquanto serem verbas de caráter indenizatório, assim informadas de base de cálculo tributável. Requer a concessão de liminar para que recalculados o montante das diferenças mensais da contribuição previdenciária e do imposto de renda, bem como a determinação para que a fonte pagadora deposite judicialmente referidas importâncias, e, imediatamente, a retificação do comprovante anual de rendimentos para a apresentação da declaração do IR. No mérito, o reconhecimento do caráter indenizatório das parcelas relativas às diferenças de URV, ou, se contrário o entendimento, o decreto de decadência do direito de lançar tributos sobre elas, uma vez que já decorrido o prazo quinquenal. Requereu, ainda, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

A segurança restou denegada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A VISTA DA INCOMPATIBILIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Nas razões recursais, alegou o recorrente que as diferenças devidas a título de conversão dos vencimentos do servidor em URV não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, porquanto não se enquadram no conceito de renda e proventos do art. 153, III, da CF/88, nem no art. 43, I e II, do CTN. Requereu, ainda, a determinação para que a fonte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagadora efetue o depósito da exação à ordem do Juízo mensalmente, antecipando-se a tutela; a concessão do benefício da gratuidade de justiça, para o que basta a afirmação de não estar em condições de arcar com o encargo de pagar as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que restou admitido na instância originária.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. e-STJ 171/173, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
Parecer pelo improvimento do recurso ordinário.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.617 - RS (2008/0184487-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável *in casu*, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007)

3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

4. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que, *in verbis*:

"Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). "

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso ordinário.

Cinge-se a controvérsia a saber se incide o imposto de renda na fonte e contribuição previdenciária sobre as diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real.

Deveras, consoante ressaltado pelo *Parquet* Federal, a matéria é pacífica nesta Corte Superior, no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

À guisa de exemplo, multifários precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007.

2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos.

3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008).

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

(RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA DIFERENÇA DE CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PERCENTUAL DE 11,98%. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS RESULTANTES DA CONVERSÃO EM URV - IPERGS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CABIMENTO.

1. Sobre as diferenças de vencimentos resultantes da conversão em URV no início do Plano Real incide imposto sobre a renda ante a caracterização do acréscimo patrimonial. Precedente: REsp (RMS 19.196/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 212).

2. O IPERGS é parte ilegítima para figurar em mandado de segurança em que se discute a validade de retenção na fonte de imposto sobre a renda.

3. Cabível a aplicação de multa por oposição protelatória de embargos de declaração na espécie, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e a sucessiva utilização do incidente processual.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

Impende salientar, por oportuno, que é inaplicável a Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal na espécie, uma vez que ela trata sobre as diferenças da URV referentes especificamente ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, cuja natureza indenizatória fora reconhecida no bojo da mencionada resolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇA DE URV RECEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO SOBRE A URV ORIUNDA DE DETERMINADA PARCELA DOS VENCIMENTOS (AUXÍLIO-CONDUÇÃO) E SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÕES VENTILADAS ORIGINARIAMENTE NESTE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-PROVIDO.

1. Os valores recebidos por servidor público pelo pagamento de diferenças da URV tem caráter remuneratório, motivo por que sobre essas quantias incide o imposto de renda e a contribuição previdenciária correspondente.

2. É inaplicável a Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal na espécie, uma vez que ela trata sobre as diferenças da URV referentes especificamente ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, cuja natureza indenizatória fora reconhecida no bojo da mencionada resolução.

3. Inviável a análise das pretensões relativas à não-incidência do imposto de renda sobre as diferenças da URV oriundas da percepção do "auxílio-condução" e aos juros moratórios, uma vez que não foram deduzidas na exordial, debatidas na instância a quo, nem requeridas no recurso ordinário, mas, tão-somente, neste agravo, constituindo, pois, inovação recursal.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO – ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.

3. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007 p. 330)

No tocante à assistência judiciária gratuita, assim se manifestou o voto condutor dos embargos declaratórios, *in verbis*:

"Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, porquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial de Justiça). E não procede a alegação de que o julgador está vinculado à impugnação da parte contrária, desde que presentes elementos que autorizem a apreciação. "

Deveras, conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007.

2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos.

3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008).

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza de indenização, mas sim salarial, pois incorporam-se ao patrimônio do servidor, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

4. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - Nos termos da súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, hipótese ocorrente na espécie, onde o móvel da impetração materializa-se em decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, desafiadora de agravo de instrumento.

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário. Precedentes.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente RECURSO ORDINÁRIO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0184487-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 27.617 / RS

Números Origem: 70019536580 70022541676

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PINTO LIMA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária